



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

De Acordo:



Leandro Mafféis Milani
Prefeito Municipal

Birigui, 01 de novembro de 2.022.

OBJETO: “Aquisição de calha parshall e medidor de vazão ultrassônico, destinados a Diretoria do Controle de Serviços de Água e Esgoto - Secretaria de Meio Ambiente – Pregão Eletrônico nº 144-2.022”.

Recurso interposto pela empresa FLUITER ENGENHARIA INTEGRADAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 35.565.655/0001-91, doravante denominada **Recorrente**.

1. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

Pretende a empresa recorrente, em suma, que seja reformada a decisão que a inabilitou em sessão pública, ocorrida na data de 19 de outubro de 2.022.

Alega ainda que:

“Por uma infelicidade ao anexar, foi anexada 2 vezes conforme verificado por Vsa. CRF/FGTS, em vez da CNDT, o que poderia no caso ter nos dado um tempo para a apresentação dela, pois a mesma está anexada na plataforma BLL”

Ademais, a recorrente encaminhou junta a intenção recursal (via e - mail) na data de 19 de outubro de 2.022, às 15:00, dentro do prazo concedido através da Plataforma BLL Compras, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em condição regular, com data de expedição anterior a data da referida sessão pública.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

2. PRELIMINARMENTE

O **RECURSO** não reúne condições de admissibilidade, pois os memoriais de Razões não foram apresentados, nem tão pouco protocolados em qualquer setor desta Prefeitura. Com isso, já se justificaria o não conhecimento do Recurso.

Decorrido o prazo de contrarrazões, não houve manifestação de qualquer interessado.

3. MÉRITO

De qualquer modo, o Recurso será apreciado e julgado, as alegações trazidas pela Recorrente, merecem acolhimento pelos motivos a seguir expostos.

Ainda que, atualmente a regra seja a apresentação dos documentos de habilitação até a data e hora estabelecidas para a sessão, podendo o licitante retirá-la ou substituí-la.

De acordo com o Acórdão 1211/2021 – Plenário (TCU), existe a possibilidade da solicitação de documentos para sanar comprovantes de habilitação do licitante, que por lapso ou esquecimento não possua em algum momento do certame, documentos estes que venham atestar condições pré existentes a data da Abertura do certame.

Ademais, as decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser destacadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** (destacamos).

Portanto, o edital do referido certame disciplina os atos e procedimentos a serem adotados na sessão pública, e cabe ao servidor público responsável por conduzi-la, no caso a Pregoeira Oficial, atender a tal regramento preestabelecido no ato convocatório, cumprindo desta forma o artigo 3º da Lei de Licitações, que dispõe:



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**(sublinhado e grifo nosso)

Isto posto, decide-se pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa FLUITER ENGENHARIA INTEGRADAS LTDA, assim sendo no mérito pelo seu PROVIMENTO, no sentido de que seja reformada a decisão que inabilitou em sessão pública.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após devolve-se à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.


Tatyane Fernanda Martins
Pregoeira Oficial